DELIBERAÇÃO AC00 - 2909/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06994/2017
PROTOCOLO	: 1804152
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORGUINHO
JURISDICIONADOS	: 1. DALTON DE SOUZA LIMA 2. MARCELA RIBEIRO LOPES
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL NO EXERCÍCIO – AÇÕES E POLÍTICAS EM PROL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – NÃO EVIDENCIAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO.

O orçamento público destinado ao atendimento da criança e do adolescente deve ser prioritário e o desenvolvimento das políticas públicas nesse segmento não é decisão discricionária do gestor público, sendo de implementação obrigatória.

Apesar da inexistência de movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva diante da ausência de ações e políticas públicas desenvolvidas em prol da criança e do adolescente, o que evidencia o não atendimento das exigências constitucionais e demais legislações específicas, e impõe recomendação ao atual gestor para que as implemente, evitando que a ressalva se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar **a regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corguinho, responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor **Dalton de Souza Lima** nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por desatendimento no art. 227 da Constituição Federal; à Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e à Resolução nº 137/2010 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, c/c o art. 184, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de 5.12.2018; **com recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que implemente de forma imediata e prioritária políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente, em obediência ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Resolução nº 137/2010 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.016, do ***Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corguinho***, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor ***Dalton de Souza Lima*** cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 26.4.2017.

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo os autos receberam a Análise nº 34781/2017, f. 13-14, na qual verificou a inexistência de movimentação financeira no exercício, conforme *Anexo 12 – Balanço Orçamentário* – f. 5 a 7 e a *Declaração de Inocorrência de Movimento* firmada pelo Contador responsável, à f. 4. E concluiu:

> Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corguinho, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Dalton de Souza Lima, seja arquivada, visto a ausência de objeto para julgamento, com fundamento no Artigo 10, § 1º, Inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, de 11 de dezembro de 2013.

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que proferiu o Despacho nº 31313/2017, f. 15 a 17, que requereu a intimação do Responsável para se manifestar, justificando a ausência de movimento na referida unidade gestora, indicando, também, *"quais as ações e aplicações de recursos públicos foram realizados no exercício de 2016 em prol de políticas públicas voltadas para a infância e adolescência no município de Corguinho, tendo em vista a relevância social deste seguimento e a necessidade de contínuo investimento nesta área"* por entender que deva ser aferido o contido na Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vindo-me os autos, entendi por intimar o responsável – Senhor ***Dalton de Souza Lima*** – Prefeito Municipal à época (2016), bem como a atual Prefeita, Senhora *Marcela Ribeiro Lopes*, para se manifestarem acerca dos questionamentos formulados pelo Ministério Público de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 5660/2018, f. 18-19.

Intimados conforme Termos de Intimação nº 5058 e 5059/2018, f. 20-21, um dos jurisdicionados se manifestou conforme se depreende dos documentos de f. 27 a 32, o outro, Dalton de Souza Lima, não se manifestou, gerando o Despacho nº 20524/2018, f. 33, certificando a transposição do prazo.

Retornando os autos ao Ministério Público de Contas para prosseguimento da tramitação, o *parquet* ressaltou que, diferentemente dos demais casos em que opina pelo arquivamento do processo ante a inexistência da movimentação orçamentária,

financeira e patrimonial das unidades gestoras, neste caso, por se tratar de um Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, a matéria justifica um olhar diferenciado, embasado nas disposições da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destaca que conforme entendimentos firmados em outros Tribunais de Contas, o orçamento público destinado ao atendimento da criança e do adolescente deve ser prioritário e o desenvolvimento das políticas públicas nesse segmento não é decisão discricionária do gestor público, sendo de implementação obrigatória.

Intimados a esclarecer e informar a ausência de movimentos dos recursos destinados à proteção da criança e do adolescente a esta Corte de Contas, a atual responsável informou que o processo em referência trata-se de despesas efetuadas pelo gestor anterior, o qual não respondeu a Intimação.

O Ministério Público de Contas entendeu que, desse modo, o município tenha se omitido quanto às exigências determinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que afastou, inclusive, a incidência da fiscalização a ser exercida pelo controle social, de competência dos Conselhos Municipais no presente caso.

Em consequência, concluiu que as contas apresentadas sejam julgadas como contas regulares com ressalvas e determinação para os atuais gestores implementem de forma imediata e prioritária, políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e do adolescente, em obediência ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Encerrada a instrução destes autos, estes me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2016**, do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corguinho**, tendo como responsável o Senhor ***Dalton de Souza Lima***, que exercia o cargo de Prefeito Municipal.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, e, em sua análise, a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo atestou a tempestividade na remessa dos

documentos, e, verificando a inexistência de movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício, entendeu que os autos devam ser arquivados.

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas se posicionou no sentido de que o responsável se manifestasse sobre a ausência da dita movimentação, por se tratar de Fundo Municipal com atribuições voltadas ao atendimento da criança e do adolescente e a relevância social deste seguimento e a necessidade de contínuo investimento nesta área.

Ato contínuo determinei a intimação do Senhor ***Dalton de Souza Lima*** responsável pelo Município de Corguinho, e da Senhora *Marcela Ribeiro Lopes*, atual Prefeita Municipal, visando ao contraditório e ao exercício da ampla defesa, tendo sido emitido os Termos de Intimação de f. 20-21.

Os jurisdicionados se manifestaram conforme se depreende dos documentos de f. 27-32.

Retornando ao Ministério Público de Contas, o *parquet* posicionou-se pelo julgamento como contas regulares com ressalvas em face da não evidenciação das ações e políticas públicas desenvolvidas em prol da criança e do adolescente, em razão da não aplicação dos recursos públicos através deste Fundo Municipal, impossibilitando, inclusive, a fiscalização a ser exercida pelo controle social, de competência dos Conselhos Municipais e determinações aos atuais responsáveis (f. 35-45).

De todo o aqui narrado é possível salientar que o Prefeito Municipal, responsável pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corguinho, e pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2016, deixou de atender às exigências contidas no art. 227 da Constituição Federal; à Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e à Resolução nº 137/2010 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, razão das ressalvas destacadas pelo Ministério Público de Contas.

Em que pese o envio das justificativas e documentos pelo responsável em decorrência da intimação que lhe fora endereçada, as ressalvas apontadas pela Auditoria as quais foram acompanhadas pelo Ministério Público de Contas se mantiveram, além de determinar a destinação dos recursos mantidos em caixa e equivalente de caixa ou passe a capitalizar os recursos, sob pena de prejuízo ao erário (já que o recurso mantido em caixa sem capitalização sofre os efeitos inflacionários).

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, no parecer proferido pelo Ministério Público de Contas, por desatendimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal; à Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e à

Resolução nº 137/2010 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016**, do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corguinho**, responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor **Dalton de Souza Lima** nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por desatendimento no art. 227 da Constituição Federal; à Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e à Resolução nº 137/2010 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, c/c o art. 184, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de 5.12.2018;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que implemente de forma imediata e prioritária políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente, em obediência ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Resolução nº 137/2010 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ RMGD

SETAC/BFJV/ARP/dssm